

PROTOCOLO

Protoc. n.º 499, Liv. 14 Fls. 14, em 19/08/02

Horas: 15:45

C. Souza

Funcionário

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção de  
 Emenda

N.º  
/2002

AUTOR: VEADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 022/2002, EM 14 DE AGOSTO DE 2002

*"Disciplina o serviço funerário no município de Barra do Garças-MT".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se Serviço Funerário no município de Barra do Garças-MT.:

I - Obrigatórios:

- fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- remoção de mortos dentro do município;
- instalação de câmara ardente em residência e velório;
- transporte de esquife, este exclusivamente em carro funerário que deverá, obrigatoriamente, conter o nome da empresa de Barra do Garças-MT;
- ornamentos das urnas mortuárias.

II - Facultativos:

- aluguel de capelas ou salas para velório;
- aluguel de altares;
- aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- obtenção de certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;
- aluguel de veículo para acompanhamento de féretro;
- fornecimento de flores e coros;
- transporte de cadáveres humanos exumados.



§ 1º - Os serviços de funerárias, deve observar o costume da sociedade como forma de demonstrar respeito a sua cultura, bem como estar estruturado para atender pessoas de todas as raças e cultos religiosos.

§ 2º - As funerárias devem estar totalmente adequadas para o manuseio de cadáveres, mantendo uma equipe qualificada e treinada, e com equipamentos necessários para aplicar os procedimentos para garantir a saúde pública.

Art. 2º - Os serviços funerários constantes do artigo 1º, serão prestados exclusivamente por empresas instaladas no Município de Barra do Garças - MT., e devidamente registradas junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os registros serão concedidos às empresas que atenderem às condições mínimas de atendimento, satisfeitas, no mínimo as seguintes formalidades:

- I - apresentação dos documentos constitutivos da empresa regularmente constituída;
- II - indicação do endereço para o funcionamento em prédios apropriados, de uso exclusivo, com área mínima de 40 (quarenta) m<sup>2</sup>, em perfeitas condições de uso;
- III - certidão negativa de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com a fazendas públicas;
- IV - comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 02 (dois) anos em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
- V - comprovação de estar habilitado para a prestação de serviços funerários;
- VI - atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar;

§ 2º - Os titulares ou sócios de empresas não poderão fazer parte de outra empresa detentora de registro para a execução do mesmo serviço.

Art. 3º - As empresas funerárias farão o atendimento ao público através de uma escala de atendimento de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados, iniciando o atendimento no 1º (primeiro) dia através de sorteio, realizado pela Prefeitura Municipal, a após seguindo a escala sucessivamente, para que todas as empresas sejam beneficiadas no decorrer da semana, devendo cada empresa afixar a tabela de atendimento em local visível ao público.

§ 1º - A empresa que não cumprir a escala de atendimento será multada em 100 (cem) UPFBG.

§ 2º - A empresa que reincidir na irregularidade, por três vezes, terá seu registro junto à Prefeitura Municipal, cassado.

§ 3º - A empresa funerária ficará aberta ao público, 24 (vinte e quatro) horas independente de plantão.

Art. 4º - O transporte de cadáveres de outros municípios de Barra do Garças a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT.

§ 1º - As empresas sediadas no município de Barra do Garças-MT., ficarão responsáveis pela manutenção e conservação do velório situado no âmbito do município.

§ 2º - A venda de fundo mútuo, funerárias, planos de assistência funeral, somente poderá ser exercida por empresas credenciadas pelo município de Barra do Garças-MT.

Art. 5º - Os preços do serviço funerário prestado dentro do município, não poderão ser superiores ao da planilha apresentada na Prefeitura Municipal pelas empresas, respeitada a justa remuneração e expansão dos serviços e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.



Art. 6º - As empresas funerárias instaladas no município, prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas indigentes, com fornecimento de caixão, serviço de registro de óbito, fornecimento de velas, remoção do corpo dentro do município e taxa de uso do velório municipal.

Parágrafo Único - Ficarà a cargo da empresa que estiver na escala de atendimento, cumprir o artigo acima, respeitando o plantão diário.

Art. 7º - Os serviços funerários que resultarem em ocorrência policial, serão prestados por empresas sediadas no município de Barra do Garças, respeitando-se a escala de plantão.

Art. 8º - Em caso de falecimento no município de Barra do Garças, de pessoas residentes em outras localidades, o traslado poderá ser feito por outra empresa de preferência da família, salvaguardando-se as empresas de Barra do Garças, o direito de fornecer os itens a, b, c, do artigo 1º, da presente Lei.

Art. 9º - As empresas do município de Barra do Garças-MT., ou outros municípios que infringirem os artigos da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação de registro e do Alvará de localização e funcionamento.


Parágrafo Único - As multas serão de 100 (cem) UPFBG e constituirão receita do município, e as empresas infratoras terão seus bens apreendidos até o recolhimento da multa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 14 de Agosto de 2002.

  
**AILTON RODRIGUES ROCHA**  
Vereador - PSDB


  
**ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA**  
Vereadora - PTB


**ANTÔNIO MORAES NETO**  
Vereador - PPS

  
**DR. CELSO MARTINS SPOHR**  
Vereador - PSB

**CLODOALDO ALVES DA SILVA**  
Vereador - PPB

  
**FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE**  
Vereadora - PT

  
**IEDA REZENDE RODRIGUES**  
Vereadora - PL

  
**JOSE RIBEIRO FILHO**  
Vereador - PL

*Maria José Carvalho*  
**MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
Vereadora - PL

*Miguel Miguelão*  
**MIGUEL MIGUELÃO MOREIRA DA SILVA**  
Vereador - PTB

*Valdon Varjão*  
**VALDON VARJÃO**  
Vereador - PTB

*Dr. Lourival Moreira da Mata*  
**DR. LOURIVAL MOREIRA DA MATA**  
Vereador - PSDB

*Dr. Paulo Emílio da C. Bilego*  
**DR. PAULO EMÍLIO DA C. BILEGO**  
Vereador - PL

*Walter Naves de Sousa*  
**WALTER NAVES DE SOUSA**  
Vereador - PSDB

*Welton Marcos R. de Oliveira*  
**WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA**  
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O presente Projeto visa regulamentar serviço previsto na Lei Orgânica de Barra do Garças – MT., e que vem sendo prestado sem o mínimo de critério possível, ocasionando transtornos de toda ordem, em momento tão doloroso para as famílias vitimadas por perdas irreparáveis.

Pelo dispositivo, ficam delimitadas as competências tanto das empresas sediadas no município, quanto de outras localidades, que aqui atuam livremente, à míngua de regulamentação.

  
**WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA**

Vereador - PL / Líder do Prefeito  
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

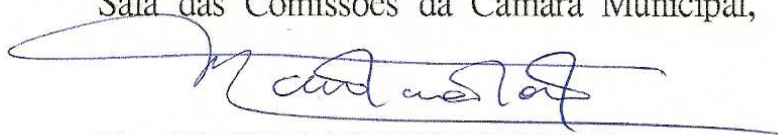
Parecer

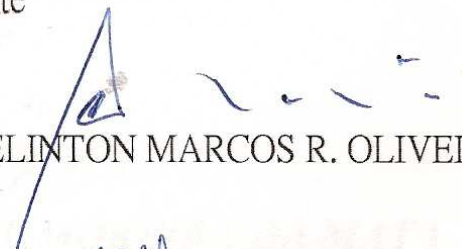
Ao Projeto de Lei n.º 022/2002, de  
autoria do Poder Executivo Municipa-  
l. *Ver. Welinton Marcos R. Oliveira - PL*


A Comissão de Constituição, Justiça e Re-  
dação, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL,  
por entender que a referida matéria é legal e constitucional.

em 11/11/02.

Sala das Comissões da Câmara Municipal,

  
Ver. WALTER NAVES DE SOUZA  
Presidente

  
Ver. WELINTON MARCOS R. OLIVEIRA  
Relator

  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS ALMEIDA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**,  
após efetuar análise do **PROJETO DE LEI**, em pauta, resolve  
exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida  
matéria é **LEGAL E CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de  
Barra do Garças-MT, em 10/10 2002.

*Ver* **JOSE RIBEIRO FILHO**  
*Presidente*



*Ver* **Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA**  
*Relator*

*Ver<sup>a</sup>* **MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
*Membro*





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA: Projeto de Lei nº 022/02 - Weliton M. R. Oliveira -

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NAO	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB	PSDB			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	PTB	PTB			
ANTÔNIO MORAES NETO	PPS	PPS			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PPB	PPB			
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE	PT	PT			
IEDA REZENDE RODRIGUES	PL	PL			
JOSÉ RIBEIRO FILHO	PPS	PL			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PL	PL			
DR. LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PSDB	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	PTB			
DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO	PL	PL			
VALDON VARJÃO	PTB	PTB			
ALDEMIR ALVES BETTINI	PSDB	PSDB			
WELITON MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA	PL	PL			

Obs.

Pronto

Apresentado para a votação no dia 02/02/02. O Sr. Weliton M. R. Oliveira não compareceu à sessão. PTB em sessão decisória no dia 02/02/02.